

Capítulo 12.

Recuperação judicial, parte 3

O presente capítulo examina os efeitos da decisão que concede a recuperação judicial, bem como questões atinentes à execução do plano e ao encerramento da ação.

1. Efeitos da concessão da recuperação

A decisão que concede a recuperação judicial tem o condão (i) de novar as obrigações existentes até a data do pedido de recuperação judicial e que tenham sido objeto do plano, (ii) de constituir título executivo judicial e (iii) de possibilitar a alienação de ativos livres de dívidas tributárias e trabalhistas.

1.1. Novação das obrigações

São atingidos (i) todos os créditos existentes até a data do pedido (em outros termos, a decisão não produz efeitos relativamente aos créditos gerados após o ajuizamento da ação recuperatória) e (ii) que tenham sido incluídos no plano de recuperação, (iii) desde que não estejam salvaguardados por nenhuma regra de imunidade ao regime (como estão, por exemplo, os créditos do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil e da Fazenda Pública).

As obrigações atingidas são novadas (LREF, 59)¹⁰³³. Dito de outra forma, as obrigações do devedor anteriores à recuperação judicial são extintas e surgem novas obrigações em seu lugar, tal qual previsto no plano aprovado pela assem-

¹⁰³³ Mas, de acordo com o art. 50, § 1º, “Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. Nesse sentido: TJRS, 6ª Câmara Cível, AI 70038497103, Rel. Des.

bleia geral de credores e homologado judicialmente. Assim, os créditos serão pagos conforme previsto no plano – e não de acordo com o originalmente pactuado¹⁰³⁴ –, porque “não mais subsiste o valor originalmente contratado e encargos inicialmente previstos, mas sim o valor constante no título judicial”¹⁰³⁵.

1.1.1. Extinção das execuções

Como a novação acarreta a extinção das relações jurídicas anteriores, as quais são substituídas por novas relações jurídicas¹⁰³⁶, as execuções em curso contra a recuperanda são extintas¹⁰³⁷, com a desconstituição de eventual penhora nelas realizada¹⁰³⁸, em função da perda de seu objeto.

1.1.2. Baixa dos protestos e dos registros de proteção ao crédito

A jurisprudência já definiu que “uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação”¹⁰³⁹.

1.1.3. Condição resolutiva

Como referido, “a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão recons-

Ney Wiedemann Neto, j. 21/10/2010; TJRS, 6ª Câmara Cível, AI 70035145374, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 08/07/2010.

¹⁰³⁴ TJRS, 6ª Câmara Cível, AI 70040417537, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, j. 16/02/2012.

1035 TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 70042696880, Rel. Isabel Dias Almeida, j. 31/08/2011.

¹⁰³⁶ STJ, 3ª Turma, REsp 1260301-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/08/2012.

¹⁰³⁷ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/06/2015. TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 70033956897, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 07/01/2010. Em sentido contrário, sustentando que a novação prevista na LREF não dá ensejo à extinção imediata da execução em face da empresa em recuperação: “Agravo de instrumento. Preliminar de descumprimento do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil [de 1973] rejeitada. Execução. Empresa em recuperação judicial. Exclusão da lide. Novação prevista na Lei de Falências que não dá ensejo à extinção imediata da execução. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, AI, 2234922-30.2015.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 26/01/2016).

¹⁰³⁸ TJRS, 17ª Câmara Cível, AI 70024241028, Rel. Des. Bernadete Coutinho Friedrich, j. 16/12/2010.

¹⁰³⁹ STJ, 3ª Turma, REsp 1260301-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/08/2012; TJRS, 6ª Câmara Cível, AI 70024857302, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 23/10/2008.

tituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial¹⁰⁴⁰.

Em outras palavras, trata-se de uma “condição resolutive do preciso cumprimento do plano de recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao *status quo ante*”¹⁰⁴¹. A referida regra inova a disciplina tradicional da novação, pois a extinção da dívida na recuperação judicial não tem o caráter definitivo, como ocorre com o instituto regulado no Código Civil entre os arts. 360 e 367; trata-se, como a doutrina e a jurisprudência já designaram, de espécie de “novação sob condição resolutive” ou “novação recuperatória”.

1.1.4. Coobrigados e garantidores das obrigações novadas

Muito embora o plano de recuperação judicial opere a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias prestadas por terceiros em favor do devedor são preservadas¹⁰⁴². Tal circunstância possibilita ao credor exercer (ou continuar exercendo) seus direitos contra os garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral¹⁰⁴³.

Apesar de o STJ já ter se posicionado nessa direção por meio do mecanismo do recurso repetitivo¹⁰⁴⁴, não se pode desconsiderar a coerência dos argumentos sustentados pela tese oposta, segunda a qual diante da novação da obrigação existente contra a recuperanda, eventuais execuções ajuizadas contra coobrigados e garantidores devem ser suspensas, para apenas prosseguir em caso de descumprimento do plano de recuperação e convolação em falência¹⁰⁴⁵.

¹⁰⁴⁰ STJ, 3ª Turma, REsp 1260301-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/08/2012; TJRS, 17ª Câmara Cível, AI 70048357602, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 24/05/2012.

¹⁰⁴¹ TJRS, 6ª Câmara Cível, AI 70024857302, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 23/10/2008.

¹⁰⁴² Sobre a distinção entre os regimes jurídicos do aval e da fiança na recuperação judicial, com reflexos sobre o direito de regresso do garantidor em face do devedor ver: SATIRO, Francisco. *Credor versus fiador na recuperação judicial*. Valor Econômico, edição de 03/11/2014, Caderno Legislação & Tributos, p. El. Acesso em 02/02/2016.

¹⁰⁴³ TJRS, 11ª Câmara Cível, APC 70046629598, Rel. Des. Katia Elenise Oliveira da Silva, j. 15/02/2012; TJRS, 16ª Câmara Cível, AI 70046294633, Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 15/12/2011; TJRS, 17ª Câmara Cível, AI 70042959510, Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. 07/07/2011; TJRS, 20ª Câmara Cível, AI 70041322470, Rel. Desa. Walda Maria Melo Pierro, j. 22/02/2011.

¹⁰⁴⁴ STJ, 2ª Seção, Resp 1.333.349-SP (Recurso Repetitivo), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014

¹⁰⁴⁵ TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, AI 0094388-41.2013.8.26.0000, Rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. 11/09/2013; e TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70048357602, Rel. Desa. Liege Puricelli Pires, j. 24/05/2012.

Explica-se: se por um lado é possível argumentar que as garantias cumprem justamente a função de garantir o credor em face do inadimplemento do devedor; por outro não se pode falar em inadimplemento, pois a obrigação original foi extinta¹⁰⁴⁶. E como adveio nova obrigação em função da “novação concursal”, não seria possível admitir que o garantidor tenha se obrigado além do montante que se obrigou o devedor principal¹⁰⁴⁷.

Finalmente, mantendo-se intacta a posição adotada pelo STJ, corre-se o risco de arruinar o próprio instituto da recuperação judicial, pois uma vez pago crédito garantido pelo coobrigado ou pelo garantidor, exsurgiria para esse direito de regresso contra a recuperanda, anulando todo o benefício alcançado com a aprovação do plano (abatimentos, entre outros). Haveria simples postergação do pagamento¹⁰⁴⁸.

O efeito final seria o enfraquecimento da própria recuperação judicial como opção efetiva para saneamento da crise empresarial, soçobrando todo o sistema. Portanto, por uma questão de interpretação lógico-sistêmica da LFRE, a

¹⁰⁴⁶ STJ, 3ª Turma, REsp 1260301-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/08/2012.

¹⁰⁴⁷ TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, AI 0094388-41.2013.8.26.0000, Rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. 11/09/2013.

¹⁰⁴⁸ TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, AI 0094388-41.2013.8.26.0000, Rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. 11/09/2013 (assim decidindo: “Por conseguinte, nessa linha de raciocínio se constata que o legislador foi extremamente hábil, pois expressamente deu contornos diferentes à figura jurídica da novação, e tal diferença não deve se estancar apenas nos limites do plano homologado, mas seus efeitos naturalmente emergem para as relações acessórias que, conforme previu a lei em comento, não se extinguem as garantias; porém tal previsão não deve ter o condão de permitir que se exija desde logo o valor que, antes da homologação do plano, estaria sujeito o garantidor do devedor inadimplente, até porque, após a aprovação e homologação do plano, não há que se falar em inadimplência. Se a empresa não está inadimplente e cumpre rigorosamente o ajuste firmado com o credor, não há norma jurídica que legitime a continuidade da execução ou ação de conhecimento, anteriormente proposta, que após a homologação deve ser suspensa. A suspensão assegura ao credor a continuidade, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor principal e de acordo com o valor ajustado no plano, até porque, também, o garantidor não deve se obrigar além do montante que se obrigou o devedor principal. Nesse diapasão, louvamos dos comentários do Ilustre Magistrado Manoel Justino Bezerra Filho que, em artigo publicado na revista do Advogado supracitada (pág. 131), com maestria asseverou: ‘No entanto, nesse caso, estaria frustrado o próprio espírito da Lei, que pretende dar oportunidade de recuperação ao devedor em crise. É que, embora o devedor fizesse um acordo com seu credor para pagar um valor em condições mais favoráveis (no caso, em valor menor do que o original), ainda assim viria a responder, em regresso, pelo abatimento que teria conseguido com o credor. Com certeza, em tal situação, não estaria sendo atendida a finalidade da Lei, pois haveria apenas simples postergação do pagamento, tornando-se inócuo qualquer acordo que fosse feito entre devedor em crise e credor. Em consequência, a sociedade empresária estaria desestimulada de se socorrer da recuperação judicial que a Lei lhe oferece”).

única opção que contempla o princípio da preservação da empresa seria aquela que estende os efeitos da novação aos coobrigados e garantidores¹⁰⁴⁹.

1.2. Formação de título executivo judicial

De acordo com o art. 59, § 1º, a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial em favor daqueles credores cujos créditos foram novados.

Ensina a doutrina processual que os títulos judiciais, porque produzidos em juízo (e, portanto, precedidos das providências inerentes ao devido processo legal), ostentam maior probabilidade de certeza acerca do direito afirmado (v.g. sentença civil condenatória) do que os títulos extrajudiciais em geral (v.g. contrato assinado por duas testemunhas) – os quais residem em negócios realizados entre as partes e, por isso, estão sempre expostos aos vícios de tais desses (nulidades, vícios de consentimento, entre outros)¹⁰⁵⁰.

Em virtude disso, somente os primeiros podem estar protegidos pela autoridade da coisa julgada, sendo menor a amplitude das defesas possíveis fundadas em títulos judiciais quando comparadas às fundadas em títulos extrajudiciais¹⁰⁵¹.

1.3. Alienação de estabelecimento e outros ativos livres de dívidas

Estabelecimento é o complexo unitário de bens que servem à atividade empresarial¹⁰⁵². No ordenamento jurídico brasileiro, em uma operação de alienação de estabelecimento (trespasse), o risco de o adquirente ser considerado sucessor do alienante relativamente aos débitos gerados antes da venda deste é

¹⁰⁴⁹ TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70048357602, Rel. Desa. Liege Puricelli Pires, j. 24/05/2012 [assim decidindo: “Em tendo sido concedida recuperação judicial à empresa da qual os sócios/avalistas são acionados em ação de execução, impõe-se a suspensão da ação executiva, pena de fadar ao insucesso o próprio Plano de Recuperação Judicial (...). Tratando-se a *novatio* de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao *status quo* ante (art. 61, §2º, da LREF), impõe-se a suspensão da execução ajuizada contra os sócios/avalistas, pena de fracasso da própria recuperação”].

¹⁰⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 242.

¹⁰⁵¹ DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV..., p. 238.

¹⁰⁵² BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1988, p. 208. Sobre estabelecimento, ver, ainda: Tokars, Fábio. *Estabelecimento empresarial*. São Paulo: LTR, 2006; e FÉRES, Marcelo Andrade. *Estabelecimento empresarial: Trespasse e Efeitos Obrigacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007. Ver, ainda, o artigo de CAVALLI, Cássio Machado. Apontamentos sobre a teoria do estabelecimento empresarial no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 858, p. 30-47, 2007.